

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. DAGOBERTO NOGUEIRA)

Dispõe, na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, sobre a suspensão temporária do pagamento de encargos educacionais (mensalidades) do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) e do Programa de Financiamento Estudantil (P-Fies) durante a calamidade sanitária provocada por pandemia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 5º, 5º-C e 15-G da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

§ 12. Devido a decretação de calamidade pública motivada por emergência sanitária provocada por pandemia, fica temporariamente suspensa, durante esse período, a obrigação de pagamento de encargos educacionais e as parcelas devidas para a amortização do saldo devedor do Fundo Fies, sem que isso importe em inscrição dos beneficiários como inadimplentes.” (NR)

“Art 5º-C

.....

§ 18. Devido a decretação de calamidade pública motivada por emergência sanitária provocada por pandemia, fica temporariamente suspensa, durante esse período, a obrigação de pagamento de encargos educacionais e as parcelas devidas para a amortização do saldo devedor do Fundo Fies, sem que isso importe em inscrição dos beneficiários como inadimplentes” (NR)



“Art. 15-G

Parágrafo único. Devido a decretação de calamidade pública motivada por emergência sanitária provocada por pandemia, fica temporariamente suspenso, durante esse período, o pagamento de encargos educacionais e as parcelas devidas para a amortização do saldo devedor do Programa Fies (P-Fies), sem que isso importe em inscrição dos beneficiários como inadimplentes.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A emergência sanitária provocada pela crise do novo coronavírus (Covid-19) traz desafios gigantescos em escala global e, mais ainda, para um país como o Brasil, que tanto deixa a desejar em atendimento e promoção da cidadania da maioria da população. Um dos elementos que precisa ser mitigado diante desta crise é o peso para as famílias vinculado as obrigações de pagamento de encargos educacionais (mensalidades) e de amortização do saldo devedor do Fies, seja em sua modalidade Fundo Fies, seja no Programa Fies (P-Fies).

Portanto, apresentamos a presente proposição legislativa para contribuir para a superação desse momento difícil para a nação e para os brasileiros, especificamente para as famílias dos estudantes beneficiários do financiamento estudantil.

Rogamos aos demais parlamentares que deem a devida atenção à temática e que aprovem este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Dagoberto Nogueira
Deputado Federal- PDT/ MS